

MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

À

CM Marlos Comércio de Equipamentos e Serviços Especializados LTDA

Sr. Caio Marlos da Silva Melo

Em resposta ao pedido de Impugnação formulado por Vossa Senhoria quanto ao **Pregão Eletrônico nº 009/2026, Processo Administrativo nº 270/2026**, cujo objeto é o **Registro de Preços para Contratação de Empresa Especializada para aquisição de Cestas Básicas**. Todavia, não assiste razão à impugnante, conforme demonstrado a seguir:

1. DA EXIGÊNCIA DE LAUDOS E CERTIFICADOS

A impugnante sustenta que a exigência de laudos laboratoriais e certificados seria excessiva e restritiva.

Entretanto, conforme previsto no Termo de Referência, tais exigências possuem **fundamentação técnica e sanitária**, sendo indispensáveis para garantir a qualidade, segurança alimentar e adequação dos produtos a serem fornecidos à Administração Pública.

Esclarece-se que:

- Os **laudos bromatológicos são exigidos para todos os gêneros alimentícios**;
- Devem ser apresentados **na fase de amostras**, conforme item 12.2.1 do Termo de Referência;
- Devem ser emitidos por **laboratórios oficiais ou acreditados**, como REBLAS, INMETRO, Universidades, entre outros;
- Devem possuir validade de até **12 (doze) meses**.

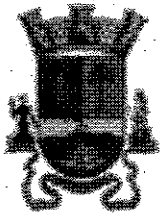
Tais exigências estão em conformidade com as normas sanitárias e visam resguardar o interesse público, não configurando qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade.

2. DA ALEGADA SUBJETIVIDADE NA ANÁLISE DAS AMOSTRAS

A impugnante alega que os critérios de análise seriam subjetivos.

Contudo, a Administração informa que:

90.



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

- A análise será realizada por profissional qualificado (nutricionista);
- A aferição da qualidade observará **critérios objetivos previstos no edital e no Termo de Referência**;
- Eventuais avaliações sensoriais (como aparência, odor e consistência) são inerentes à natureza dos produtos alimentícios e encontram respaldo técnico e sanitário.

Ademais, a Administração adota critérios que garantem o **juízo objetivo e a isonomia**, não havendo margem para decisões arbitrárias.

3. DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS AMOSTRAS

A impugnante questiona o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação das amostras.

Entretanto, o prazo estipulado é **razoável e compatível com a complexidade do objeto**, não havendo qualquer ilegalidade.

Ressalta-se que:

- O prazo é suficiente para organização logística por empresas do ramo;
- A exigência de amostras completas visa assegurar a qualidade final do fornecimento;
- Trata-se de prática comum em contratações dessa natureza.

Portanto, não há que se falar em restrição indevida.

4. DA ALEGADA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

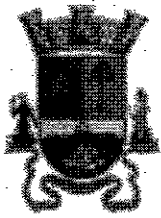
A impugnante afirma que o edital restringe a competitividade.

Todavia, tal alegação não procede, uma vez que:

- É permitida a oferta de **produtos de marcas diversas**, desde que atendam às especificações;
- As exigências técnicas são **compatíveis com o objeto** e visam garantir qualidade e segurança.

Além disso, as condições de entrega, acondicionamento e validade dos produtos seguem padrões técnicos e sanitários amplamente utilizados, como:

90



MUNICÍPIO DE ITAPEÇERICA DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

- Validade mínima de **75% da vida útil**;
- Entregas parceladas em até **5 dias úteis**;
- Acondicionamento adequado conforme normas sanitárias;
- Responsabilidade da contratada pela logística e descarga.

Não há, portanto, qualquer direcionamento ou limitação indevida à participação.

5. DAS DEMAIS ALEGAÇÕES

As demais alegações apresentadas pela impugnante foram devidamente esclarecidas nos questionamentos técnicos respondidos pela Administração, não havendo inconsistências no edital.


DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

- As exigências do edital são **legais, proporcionais e tecnicamente justificadas**;
- Não há violação aos princípios da competitividade, isonomia ou julgamento objetivo;
- O instrumento convocatório encontra-se em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**.

Informamos que a impugnação foi recebida por ser tempestiva e, após análise, foi **JULGADA IMPROCEDENTE**.

Itapeçerica da Serra, 26 de março de 2026.


EDNEIA P. OLIVEIRA
Secretária Interina
Secretaria Municipal de Finanças